



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PRELIMINAR

Processo Administrativo nº. 2022/0214-002-PMA

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza pública, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, na zona urbana e rural do município de Abaetetuba/PA.

Interessado: Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMA

EMENTA: PARECER JURÍDICO PRELIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/0214-002-PMA. FASE INTERNA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 8.666/93. LEI Nº 10.520/2022. DECRETO Nº 10.024/2019.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico, à vista de solicitação encaminhada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, em 17 de fevereiro de 2022, para análise e emissão de parecer jurídico preliminar acerca da regularidade da fase interna do Processo Administrativo nº 2022/0102-001-PMA, que tem como objeto a “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, na Zona Urbana e Rural do Município de Abaetetuba/PA*”.

Compulsando os autos, verificam-se juntadas aos autos, as seguintes documentações, sucintamente destacadas abaixo, observada sua relevância:

1. Ofício nº. 32/2022 – PMA/SEMOB, por meio do qual a Secretaria Municipal de Obras solicita a contratação da empresa especializada para prestação de serviço;
2. Projeto Básico, no qual fora juntado os seguintes anexos: planilha orçamentária; plano de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de feiras livres e mercados; plano de varrição manual de vias urbanas e logradouros públicos; plano de limpeza de praia; composição dos encargos sociais trabalhistas; e composição de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

3. Solicitação de abertura de processo licitatório, firmado pela Secretaria competente;
4. Dotação orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
5. Autorização do Certame, firmada pela autoridade competente;
6. Autuação do Processo Licitatório;
7. Minuta do Edital de Licitação, com os anexos I, II, III, IV e V, que tratam, respectivamente do Termo de Referência (Projeto Básico), Modelo de Proposta de Preços, Termo de Vistoria Técnica, Declaração de Dispensa de Vistoria e Minuta do Contrato.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento do Memorando nº 027/2022-CPL/PMA, dirigido a esta Assessoria Jurídica, pelo qual procedemos à sua análise e elaboração de Parecer Jurídico Preliminar.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DO PARECER JURÍDICO. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

3.1. DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A Constituição Federal de 1988 condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, determinando que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Como regra, a Administração Pública é obrigada a realizar previamente procedimento de licitação para contratar serviços e adquirir produtos, conforme previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. (*omissis*)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste sentido, para regulamentar o exercício dessa atividade foi promulgada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, amplamente conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Tal obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Dessa forma, a licitação caracteriza-se como o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Em razão disto, vislumbra-se à conclusão fundamentada de que a licitação atende duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra.

Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

3.2. DA ESCOLHA DA MODALIDADE LICITATÓRIA.

Conforme consta no memorando encaminhado a esta assessoria, fora escolhida a modalidade PREGÃO, na forma eletrônica, para realização do presente procedimento licitatório, sob entendimento de ser esta a modalidade que melhor se adequa à aquisição do objeto do certame.

De acordo com a renomada doutrina, a escolha da modalidade licitatória se dá essencialmente sob duas perspectivas, quais sejam: em razão do valor ou em razão do objeto. Nesse sentido, elucida a doutrina do prestigiado jurista e professor Matheus Carvalho¹:

Pode-se analisar que as modalidades concorrência, tomada de preços e convite são escolhidas pela Administração em razão do valor do contrato a ser celebrado, com ressalvas para a modalidade da concorrência que, em determinadas situações, previamente estipuladas por lei, será exigida em razão do objeto a ser contratado. **Por sua vez, as outras modalidades, quais sejam, o concurso, o leilão e o pregão são modalidades selecionadas em virtude da natureza do objeto do contrato e não do valor, propriamente dito. (grifo nosso)**

¹ CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo** – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021, p. 474.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Dito isso, resta indispensável a verificação da definição do objeto da licitação, qual seja: “*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de limpeza pública, coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, na Zona Urbana e Rural do Município de Abaetetuba/PA*”.

Conforme se observa na definição do objeto contratual informado no projeto básico, é possível a constatação de que os serviços almejados neste procedimento licitatório tratam-se de serviços comuns de engenharia, cujos padrões de desempenho, qualidade e todas as características gerais e específicas de seu fornecimento são usuais no mercado e passíveis de descrições sucintas. Nesse sentido versa o Decreto que regulamenta o pregão eletrônico, *in verbis*:

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, **incluídos os serviços comuns de engenharia**, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. (*grifo nosso*)

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

VIII - **serviço comum de engenharia** - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da **participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado**, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado; (*grifo nosso*)

Para mais, assim versa arcabouço legal e jurídico pertinente, *in verbis*:

Lei nº. 11.445/2007

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, **o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos** é composto pelas seguintes atividades:

I - de coleta, de transbordo e de transporte dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei;

II - de triagem, para fins de reutilização ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de destinação final dos resíduos relacionados na alínea “c” do inciso I do **caput** do art. 3º desta Lei; e

III - de varrição de logradouros públicos, de limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, de limpeza de córregos e outros serviços, tais como poda, capina, raspagem e roçada, e de outros eventuais serviços de limpeza urbana, bem como de coleta, de acondicionamento e de destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades. (*grifo nosso*)

Lei nº. 12.305/2010



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 22. Para a **elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos**, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, **será designado responsável técnico devidamente habilitado.** (*grifo nosso*)

Lei nº. 5.194/1966

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

(...)

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As **pessoas jurídicas e organizações estatais** só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a **participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional**, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Ainda, vejamos o entendimento do Colendo TCU no aresto do Acórdão nº. 1534/2020², da lavra do Eminentíssimo Ministro Relator André de Carvalho, abaixo colacionado:

Relatório: Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada por José Eugênio Souza de Bueno Gizzi sobre os indícios de irregularidade na Concorrência n.º 3.0018/2019 conduzida pelo Sistema Fiep, com a sua integração pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná (Fiep), pelo Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi-PR), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai-PR) e pelo Instituto Evaldo Lodi no Estado do Paraná (IEL-PR), sob o valor total de R\$ 51.895.004,42 para a **contratação dos serviços de facilities (serviços contínuos de limpeza, jardinagem, copeiragem e manutenção predial, além de manutenção de ar condicionado e purificadores)** em prol do atendimento às unidades do Sistema Fiep.

[...]

Análise:

[...]

18. Embora o serviço de facilities compreenda a junção e coordenação de diversos serviços distintos, e com especificidades técnicas próprias, tais

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1534/2020**. Plenário. Relator: Ministro André de Carvalho. Sessão de 17/06/2020. Disponível em: <<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2388387%22>>. Acesso em: 23/02/2022.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

serviços são todos usuais no mercado e de baixa complexidade, de modo que a justificativa de que o serviço de *facilities* não seria de natureza comum não pode ser aceita.

Voto:

[...]

17. Ao enaltecer, enfim, a sugestão ora oferecida pelo Gabinete do Ministro Benjamin Zymler, o TCU deve promover o adicional envio de ciência para que, no correspondente regulamento licitatório, o Sesi e o Senai passem a prever o **uso obrigatório do pregão eletrônico para a contratação dos serviços de engenharia comuns, aí incluídos os eventuais serviços comuns de facilities**, em sintonia, por exemplo, com a regulamentação procedida pelo Decreto Federal n.º 10.024, de 2019. (*grifo nosso*)

Pelo exposto, entende-se possível a adoção da modalidade licitatória escolhida, razão pela qual, passamos à verificação dos demais trâmites da fase preparatória deste procedimento, sob as premissas da Lei n.º 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada pregão e Decreto n.º 10.024/2019, que regulamenta a modalidade em sua forma eletrônica.

3.3. DA INSTRUÇÃO PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO.

A fim de que se garanta a clareza necessária à interpretação das normas e análise desta fase procedimental, cumpre-nos destacar o que versa o Manual de Licitações e Contratações Administrativas, elaborado pela AGU³:

O processo administrativo da licitação, **qualquer que seja a modalidade**, desenvolve-se por meio de fases: uma interna (preparatória) e outra externa, que tem início com a publicação do instrumento convocatório ou a expedição do convite (*grifo nosso*)

A fase interna transcorre no âmbito restrito da Administração e **visa ao levantamento das informações necessárias à fixação das normas que disciplinarão a competição e à modelagem da solução contratual compatível com as características e especificações que deve ter o objeto e as condições à sua execução.** (*grifo nosso*)

Acerca dessa fase preparatória, dispõem a Lei n.º 10.520/2002 e o Decreto n.º 10.024/2019, *in verbis*:

Lei n.º 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

³ BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Manual de licitações e contratações administrativas** / Marinês Restelatto Dotti, Ronny Charles Lopes, Teresa Vilac. Brasília: AGU, 2014.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Decreto nº. 10.024/2019

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, **será instruído com os seguintes documentos**, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

(...) (*grifo nosso*)

Compulsando os autos, cumpre-nos frisar, preliminarmente, a juntada do Projeto Básico, que se trata de documento usualmente utilizado em detrimento do termo de referência, observada a licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia, visto que nele integram-se elementos substanciais ao andamento da fase inicial para o determinado tipo de objeto.

Uma vez que a legislação regente do pregão eletrônico é silente quanto ao Projeto Básico, a respeito do documento, resta importante destacar o que versa a legislação subsidiária, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 7º As licitações para a execução de obras e **para a prestação de serviços** obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

- I - **houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Dito isso, frise-se que no projeto juntado constam dentre outras disposições, especialmente, as premissas básicas nas quais ele se funda, a definição do objeto, a justificativa para sua contratação, o local de execução do serviço, disposições sobre a formalização do contrato e sua vigência, o valor dos serviços, a origem dos recursos e dotação orçamentária, a identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a serem utilizados, o plano de trabalho, obrigações da contratante e contratada, e qualificações técnicas exigidas.

Ademais, em seus anexos constam: planilha orçamentária; plano de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de feiras livres e mercados; plano de varrição manual de vias urbanas e logradouros públicos; plano de capina manual, raspagem e pintura de guias; plano de poda de árvores, coleta e transporte de resíduos; plano de limpeza de praias; composição dos encargos sociais trabalhistas; e composição analítica de B.D.I.

Além do projeto básico, consideradas as documentações destacadas pelo ordenamento jurídico atinente, resta clara a essencialidade da verificação de juntada das demais documentações.

Dessa forma, observa-se que o processo se encontra instruído da solicitação de abertura do procedimento licitatório, por meio do Ofício nº. 037/2022 – SEMAD/PMA, da indicação da dotação orçamentária e da declaração de adequação orçamentária e financeira; da autorização de abertura do certame, firmada pela autoridade competente, mediante a qual o procedimento licitatório fora autuado; e da Portaria nº. 438/2021 – GP e nº. 275/2021 – GP, de designação da Comissão Permanente de Licitação.

Por fim, em obediência do que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei nº. 8.666/93 e do inciso VIII do Decreto nº. 10.024/2019, fora juntada aos autos a Minuta do Edital de Licitação, e seus anexos, cujos termos analisaremos a seguir.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Isto posto, resta-nos assegurar a regularidade jurídica da instrução da fase interna deste pregão eletrônico, uma vez observada sua compatibilidade com as exigências dispostas no ordenamento jurídico vigente.

3.4. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Dispõe a Lei nº. 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da administração”.

Assim, imperioso destacarmos que para o exame da Minuta do Edital, embasamos tanto nas disposições de observância obrigatória contidas no art. 40 e incisos, da Lei nº 8.666/93, quanto dos ensinamentos do renomado professor Marçal Justen Filho⁴, que a respeito do ato convocatório, preceitua:

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

(...)

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares.

(...)

A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Ademais, o artigo 40 da Lei nº 8.666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, modalidade da licitação e critério de julgamento das propostas, além das demais informações necessárias ao proponente, para o oferecimento de sua proposta nos moldes do que a Administração Pública necessita. Isto posto, destacamos o seguinte:

Na análise do edital, observa-se a identificação da modalidade licitatória escolhida, qual seja, pregão eletrônico, no modo de disputa aberto, sob o tipo menor preço, nos termos dispostos no inciso X, art. 4º da Lei nº. 10.520/2002 e no art. 7º do Decreto nº.

⁴ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos** – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

10.024/2019, sendo o critério de julgamento da proposta o menor preço global do lote (subitem 1.4).

Ademais, cumpre frisar que a escolha de julgamento da proposta por lote, encontra-se devidamente justificada no subitem 1.5, fundamentada na Lei nº. 8.666/93 e jurisprudência do TCU⁵, que aquiesce: “*É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si*”.

O edital prevê ainda as exigências de habilitação, que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes. Tais exigências encontram previsão nos art. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e estão dispostas no item 12 do respectivo edital, onde solicita-se documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômica financeira, e Regularidade Fiscal e Trabalhista, estando, portanto, respeitadas as exigências da Lei de Licitações e entendimentos da egrégia Corte de Contas.

Ademais, verificam-se dispostas na minuta do edital, outros esclarecimentos basilares referentes à indicação dos recursos orçamentários para as despesas, condições de participação no certame, credenciamento, forma de apresentação das propostas e documentos de habilitação, previsão de participação e tratamento diferenciado para ME, EPP e Cooperativas, impugnações e pedidos de esclarecimento, bem como orientações acerca da interposição de recursos administrativos.

Ainda, observa-se orientações concernentes ao procedimento do pregão eletrônico, especialmente no que concerne a sua abertura, detalhamento de fases e prazos legais, em consonância e obediência às disposições da Lei 10.520/2002 e Decreto nº. 10.024/2019.

Quanto aos anexos, observa-se o projeto básico apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente, para o oferecimento de propostas nos moldes do que a Administração Pública necessita. Para isso, constam nos anexos ainda o modelo de proposta de preço.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 861/2013**. Plenário. Relator: Ministra Ana Arraes. Sessão de 10/04/2013. Disponível em: < <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1268238%22> >. Acesso em: 23/02/2022.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Ademais, encontra-se termo de vistoria técnica para os licitantes que a desejarem, bem como declaração de dispensa de vistoria, para aqueles que dela não necessitarem.

Por fim, vê-se devidamente anexada a Minuta do Contrato Administrativo, ante a qual, providenciamos, neste parecer, a necessária análise.

Dito isso, nos resta evidente a regularidade das cláusulas editalícias, uma vez verificada sua harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como sua compatibilidade com as necessidades da Administração, tendo em vista a finalidade a qual se propõe o procedimento licitatório.

3.5. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO.

Passamos a análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos, podendo estas serem suprimidas ou acrescidas, conforme o caso, vejamos:

Lei nº 8.666/93

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

Assim, cumpre-nos esclarecer que após detida análise da minuta contratual, à luz do que preconiza a legislação aludida, conclui-se que esta segue as determinações legais pertinentes, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, razão pela qual entendemos por sua regularidade.

4. DA CONCLUSÃO

Ex positis, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria jurídica **manifesta-se favorável** à realização do certame licitatório pretendido por esta Prefeitura Municipal, na modalidade Pregão Eletrônico, vez que o procedimento administrativo para abertura da licitação está em conformidade com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis Federais nº. 8.666/1993, nº. 10.520/2002 e com o Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Outrossim, sugere a designação do pregoeiro e sua equipe de apoio, e divulgação do edital, com observância das devidas providências de publicações do aviso de licitação nos meios adequados e respeito ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, contado a partir da publicação, para abertura da sessão pública do pregão eletrônico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 23 de fevereiro de 2022.

LYANE ANDRESSA PANTOJA ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA nº 30.641